

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
DIEGO RODRIGUES DE SOUSA**

**TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A QUESTÃO DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE NO  
BRASIL  
NO AMBITO DO DIREITO PENAL**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**DIEGO RODRIGUES DE SOUSA**

**TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A QUESTÃO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE NO  
BRASIL  
NO AMBITO DO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Me. Pedro Henrique Dutra

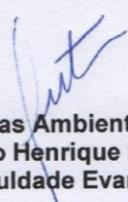
**RUBIATABA/GO  
2023**

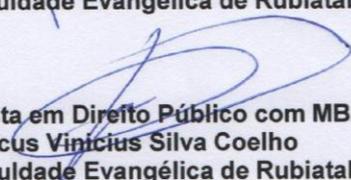
**DIEGO RODRIGUES DE SOUSA**

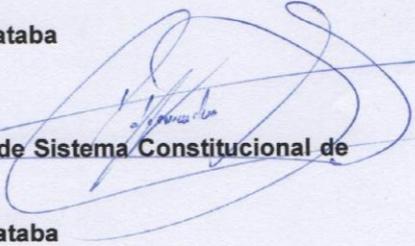
**TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A QUESTÃO DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE NO  
BRASIL  
NO AMBITO DO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Me. Pedro Henrique Dutra

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14/06/2023**

  
**Mestre em Ciências Ambientais.  
Orientador: Pedro Henrique Dutra  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

  
**Mestre especialista em Direito Público com MBA em gestão.  
Examinador: Marcus Vinicius Silva Coelho  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

  
**Mestre em Direito – Área de Concentração de Sistema Constitucional de  
Garantia de Direitos.  
Examinador: Danilo Ferraz Nunes da Silva  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## AGRADECIMENTOS

Louvo a Deus por tudo que Ele tem feito em minha vida, sei que cursar o curso de Direito foi um propósito de Deus, nada foge da Sua perfeita vontade, seu Espírito Santo esteve e está presente em minha vida me fortalecendo e cuidando de mim em todos os momentos, me ajudando a superar desafios assim como a conclusão desse curso.

Gratidão ao meu pai Divino Rodrigues da Silva e minha mãe Elzi Maria de Sousa Silva, que sempre deram o máximo para a minha formação, sempre preocupados comigo e com minha irmã, Louvado seja Deus pela vida de vocês, amo vocês meus pais lindos.

Agradeço também minha irmã Daiane Rodrigues de Sousa por ter contribuído muito com minha formação, gostei muito de ter ido esses 5 anos para a Faculdade juntos, eu tenho orgulho de ser seu irmão.

Ao meu orientador Pedro Dutra quero externar meus agradecimentos por ter me ajudado, e me aconselhando dizendo que sou capaz, "O Agir de Deus é lindo na vida de quem é fiel".

Aos meus colegas da faculdade para mim foi uma honra estudar com todos vocês, aqui quero agradecer em especial ao meu amigo Guilherme Teixeira por ter contribuído com a realização deste trabalho, a Larissa Kubo pelo apoio, aos meus colegas Jean Carlos, Gustavo Henrique, Paulo Sérgio, Agamenon dos Anjos, Júlio Cesar, Tiago, Victor, Gabriela Fernanda, minha gratidão.

Ao Clubinho de Oração que durante esses 5 anos de curso foram essenciais e me ajudaram muito durante esse período, gratidão a todos que compõe esse projeto lindo, minha gratidão, oro a Deus que esse projeto continue e cresça alcançando muitas vidas.

Agradeço aqui ao meu amigo e capelão da Faculdade Evangélica de Rubiataba Pastor Edson F. Borges, por sempre estar cuidado e ensinando com muita dedicação e amor pelas vidas.

Ao meu irmão Ev. Antônio Roberto, gratidão por ter contribuído com a realização deste trabalho. A toda minha Família, tios, tias, primos e primas, vocês são bênção em minha vida.

Que as mais ricas bênçãos do Senhor Jesus continuem sendo derramadas sobre vida de todos vocês

Dedico a Deus que é minha razão de viver. Aos meus avós in memoriam, Benedito Antônio e Antônia Maria, Antônio Rodrigues e Maria Gonçalves, pois foram os pilares da minha família, em especial aos meus avós maternos ao qual eu tive o prazer de conviver com eles, sempre me aconselhando e direcionando em minha caminhada. Aos meus pais que tanto amo e minha irmã ao qual eu admiro muito.

## EPÍGRAFE

*Que a vida de vocês seja dominada pelo amor, assim como Cristo nos amou e deu a sua vida por nós, como uma oferta de perfume agradável e como um sacrifício que agrada a Deus!*

*Eféios 5.2 ntlh*

*Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém*

*ROMANOS 11:36*

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva responder se o médico comete crime ao realizar o procedimento de transfusão de sangue contra a vontade do paciente que se encontra em iminente risco de morte. O método utilizado foi o dedutivo, por meio de pesquisa e análise bibliográfica, uma vez que foram analisados os aspectos gerais do tema (crença das Testemunhas de Jeová e o método da transfusão de sangue), aplicando, por conseguinte, ao caso particular da responsabilidade do médico que realiza o procedimento sem consentimento do paciente em risco de morte. A hipótese que se levantou foi a de que o médico que realiza o procedimento dessas circunstâncias não comete crime, pois estaria amparado pela discriminante do artigo 146, §3º, I do Código Penal, bem como no entendimento jurisprudencial de que o direito à vida prevalece quando em conflito com a liberdade religiosa, dada a excepcional impossibilidade de se evitar o sacrifício de um direito fundamental quando em conflito com outro. O primeiro capítulo tratou do histórico do procedimento de transfusão de sangue, bem como aos rigores no tratamento do material coletado. O segundo capítulo versou sobre a seita das Testemunhas de Jeová. Por fim, o terceiro capítulo trabalhou sobre a responsabilidade do médico que realiza o procedimento mesmo com a recusa do paciente em receber sangue.

**Palavras-chave:** Transfusão de sangue. Testemunhas de Jeová. Crença

## **ABSTRACT**

This research aims to answer whether the doctor commits a crime when performing the blood transfusion procedure against the will of the patient who is at imminent risk of death. The method used was deductive, through research and bibliographical analysis, since the general aspects of the theme were analyzed (belief of Jehovah's Witnesses and the method of blood transfusion), applying, therefore, to the particular case of responsibility of the physician who performs the procedure without consent of the patient at risk of death. The hypothesis that arose was that the doctor who performs the procedure in these circumstances does not commit a crime, as he would be supported by the discriminant of article 146, paragraph 3, I of the Penal Code, as well as the jurisprudential understanding that the right to life prevails when in conflict with religious freedom, given the exceptional impossibility of avoiding the sacrifice of a fundamental right when in conflict with another. The first chapter dealt with the history of the blood transfusion procedure, as well as the rigors in the treatment of the collected material. The second chapter was about the Jehovah's Witnesses sect. Finally, the third chapter dealt with the responsibility of the physician who performs the procedure even with the patient's refusal to receive blood.

**Keywords:** Blood transfusion. Jehovah's Witnesses. Belief

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CF	Constituição Federal
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
OMS	Organização Mundial de Saúde
MS	Ministério da Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CFM	Conselho Federal de Medicina

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O PROCESSO DE DOAÇÃO DE SANGUE NO BRASIL.....	13
2.1 TRANSFUSÃO DE SANGUE.....	15
2.2 AUTOTRANSFUSÃO.....	16
3 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	18
3.1 TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A QUESTÃO DO SANGUE.....	18
3.1.1 SAGRADO E PROFANO.....	20
3.2 DILEMA ÉTICO.....	20
4 RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO.....	22
4.1 A RECUSA EM RECEBER SANGUE E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30

## 1. INTRODUÇÃO

A transfusão sanguínea é um procedimento médico difundido no mundo inteiro, sendo seu uso mais comum em pacientes que sofreram grandes lesões com acentuada perda de sangue, em pessoas submetidas a cirurgias ou que estejam em tratamento contra alguns tipos de câncer, como a leucemia.

Em que pese ser um meio seguro e eficaz de suprir a necessidade sanguínea dos pacientes (em alguns casos, sendo a única forma de salvar a vida do paciente), determinados grupos, como os autointitulados “Testemunhas de Jeová”, em razão de sua crença religiosa, se recusam a se submeter ao procedimento de transfusão de sangue.

Caso exista meios alternativos e igualmente eficazes ao paciente, a recusa deste em receber sangue não gera maiores questionamentos jurídicos. Entretanto, quando a transfusão é o único meio de salvar a vida do paciente, surgem as problemáticas da colisão de direitos fundamentais (vida e liberdade de crença religiosa) e da eventual responsabilidade do médico que decide realizar ou não o procedimento.

A presente monografia irá se debruçar sobre a problemática, buscando responder se comete crime o médico que realiza procedimento de transfusão de sangue mesmo após a recusa do paciente “Testemunha de Jeová” em recebê-lo?

O objetivo geral do trabalho é analisar os limites da liberdade religiosa e compreender as possíveis consequências jurídicas do médico que atua sem consentimentos do paciente que é “Testemunha de Jeová” sem seu consentimento.

. Os objetivos específicos são: Tratar do procedimento de transfusão sanguínea; falar brevemente acerca dos “Testemunhas de Jeová” e adentrar aos aspectos penais da conduta comissiva ou omissiva do médico que se encontra diante de um caso como esse.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que partirá a pesquisa dos aspectos gerais do tema para o caso particular da conduta (positiva ou negativa) do médico diante da recusa de um paciente em estado crítico a receber sangue. A abordagem é qualitativa e o método utilizado é o tipo de pesquisa é bibliográfica.

A hipótese que se levanta é a de que o médico não comete crime ao realizar o procedimento de transfusão sanguínea quando há risco de morte e não é possível a realização de um procedimento alternativo, pois estaria amparado pela discriminante do artigo 146, §3º, I do Código Penal, bem como no entendimento jurisprudencial de que o direito à vida prevalece nesse caso.

A escolha do tema se justifica pela importância em se definir a responsabilidade do profissional de saúde diante de uma emergência como esta. Em razão do receio em ser futuramente responsabilizado criminalmente, pode o médico deixar de agir, considerando o direito de crença do indivíduo e permitindo uma maior disposição do direito à vida, sendo, portanto, necessário que o ordenamento jurídico dê um tratamento objetivo ao caso, gerando segurança jurídica.

O primeiro capítulo da monografia trata acerca de como é realizado o procedimento de transfusão de sangue, bem como sobre os meios alternativos que podem ser empregados em caso de recusa do paciente em recebê-lo.

O segundo capítulo trata da crença dos “Testemunhas de Jeová” sobre procedimentos que envolvem a transfusão sanguínea.

Por fim, o terceiro capítulo é voltado a efetiva responsabilidade penal do médico que opta por tomar uma ou outra decisão quando da recusa do paciente em receber sangue.

## 2. PROCESSO DE DOAÇÃO DE SANGUE NO BRASIL

Doar sangue é considerado um ato de amor e cuidado com o próximo, a pessoa que deseja doar sangue no Brasil deve voluntariamente procurar um centro especializado de coleta e doar seu sangue para ser utilizado em transfusões e outros procedimentos hospitalares. (GONSALES, 2023).

Cerca de 1,6% da população brasileira doa sangue no Brasil, fazendo com que os índices sejam baixos. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), para se ter uma segurança maior o índice de doação de sangue deve ser entre 1% e 3%. Para fazer uma comparação, somente até setembro de 2019, o Brasil coletou 2,4 milhões de bolsas. Já em outras regiões no mundo, como a Europa e os Estados Unidos, a quantidade de doações foi de 5% a 7% um número bem expressivo em relação ao Brasil. (GONSALES, 2023).

Com isso o Brasil, por meio do Ministério da Saúde, tem feito diversos investimentos para alavancar o nível de doação de sangue, como o dia 14 de junho, que é o “Dia Mundial do Doador de Sangue”. Com isso, inúmeros hospitais e órgãos de saúde promovem a campanha “junho vermelho” para impulsionar a doação de sangue. (GONSALES, 2023).

Para doar sangue são necessários alguns requisitos para tanto. Existem alguns órgãos reguladores no Brasil, sendo eles o Ministério da Saúde e a Associação Americana de Bancos de Sangue, fazendo com que eleve o nível da segurança daqueles que doam e aqueles que recebem o sangue doado, pois o material não pode estar contaminado com doenças, o que colocaria a vida do paciente que irá receber em risco. (GONSALES, 2023).

Segundo o Ministério da Saúde, os requisitos são: Ter idade entre 16 e 69 anos, o peso deve ser de mais de 50kg. É necessário identificar com documento oficial com fotos, e menores de 18 anos só pode doar com a autorização formal dos responsáveis. Ter boa saúde, ter dormido pelo menos 6 horas nas últimas 24 horas. Estar bem alimentado, não ter se alimentado com comidas com muita gordura nas últimas 3 horas anteriores a doação de sangue. Após o almoço aguardar 2 horas. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

Só poderão doar sangue pessoas com idade entre 60 e 69 anos se já doaram sangue alguma vez antes. Homens somente poderá doar no máximo quadro doações de sangue por ano, sendo de dois meses o intervalo entre uma doação e outra. Já para as mulheres, as doações por ano são de três doações de sangue por ano com intervalos de três meses. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

Existem alguns impedimentos temporários para a doação de sangue. Segundo o Ministério da Saúde (2023), o que impede a doação temporária é:

- Gripe, resfriado e febre: aguardar 7 dias após o desaparecimento dos sintomas;
- Período gestacional;
- Período pós-gravidez: 90 dias para parto normal e 180 dias para cesariana;
- Amamentação: até 12 meses após o parto;
- Ingestão de bebida alcoólica nas 12 horas que antecedem a doação;
- Tatuagem e/ou *piercing* nos últimos 12 meses (*piercing* em cavidade oral ou região genital impedem a doação);
- Extração dentária: 72 horas;
- Apendicite, hérnia, amigdalectomia, varizes: 3 meses;
- Colectomia, histerectomia, nefrectomia, redução de fraturas, politraumatismos sem sequelas graves, tireoidectomia, colectomia: 6 meses;
- Transfusão de sangue: 1 ano;
- Vacinação: o tempo de impedimento varia de acordo com o tipo de vacina;
- Exames/procedimentos com utilização de endoscópio nos últimos 6 meses;
- Ter sido exposto a situações de risco acrescido para infecções sexualmente transmissíveis (aguardar 12 meses após a exposição).

Além dos impedimentos temporários, de acordo com o Ministério da Saúde existem os impedimentos definitivos para doar sangue, que são: Após os 11 anos de idade ter passado por diagnóstico de hepatite; Ter tido constatado com exames clínicos e laboratoriais as doenças transmissíveis pelo sangue: Hepatite B e C, AIDS (vírus HIV), doenças ligadas ao vírus HTLV I e II e Doenças de Chagas; Usar drogas ilícitas injetáveis; Malária. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

É necessário realizar agendamento para a doação, que pode ser feito online. O Hemocentro de Goiás disponibiliza, para maior comodidade, um portal que é o “Agendamento On-Line de Doação de Sangue”, com finalidade de ser mais rápido e eficiente o atendimento de quem quer doar e quer evitar aglomerações no Hemocentro. O objetivo é para que o doador tenha a opção de planejar a ida ao Hemocentro, fazendo com que o atendimento seja mais rápido e eficiente. Assim estimulando as pessoas a doarem, já que o processo de doação não gera atrasos, podendo salvar mais vidas. (HEMOGO, 2023).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu artigo 199 § 4º, fala sobre garantias que facilitam a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para situações como de transplante, pesquisa e tratamento. E também todo o processo de coleta, processamento e transfusão sanguínea sendo proibidos todo e qualquer tipo de comercialização.

A Lei Nº 10.205, de 2001 – vem para regulamentar o § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, em relação a coleta, processamento, modo de estoque, e formas de distribuição e aplicação do sangue, componentes e derivados, traz um norte institucional valioso a execução das atividades e dá outras providencias.

## **2.1 TRANSFUSÃO DE SANGUE**

No século XVII, aconteceu a primeira transfusão de sangue realizada pelo médico francês Jean-Baptiste, que colocou sangue de ovelha em um ser humano. Porém o procedimento não ocorreu como o esperado e foi mal sucedido a infusão. Somente começou a obter sucesso a transfusão de sangue após o descobrimento dos grupos sanguíneos e compatibilidade do sangue. (SES, Mato Grosso)

A descoberta dos glóbulos vermelhos foi retratada pela primeira vez em 1658. E somente 250 anos após foram identificados os quatros primeiros tipos de sangue (A, B, AB e O). Logo depois, descobriu o fator Rhesus (Rh), que definiu os grupos sanguíneos em Rh-positivo e Rh-negativo. (SES, Mato Grosso).

O armazenamento de sangue teve início durante a Primeira Guerra Mundial (1.914 a 1.918). Já os primeiros serviços que faziam a coleta de sangue em grande

quantidade, incluindo o serviço de sangue da Cruz Vermelha, foram criados em 1.930.

São várias as circunstâncias que uma pessoa pode precisar de transfusão de sangue. Pode ser por causa de trauma como a hemorragia, ou o volume de sangue fica baixo a um nível que o organismo não consegue repor a quantidade suficiente no tempo certo. Alguns casos, como no da hemofilia, podem faltar alguns componentes do sangue ou estes não funcionam corretamente, fazendo com que não ocorra a coagulação do sangue. (SES, Mato Grosso).

Em grande parte dos casos citados anteriormente é realizado transfusões de componentes do sangue (Concentrado de Glóbulos Vermelhos, Concentrados de Plaquetas, Plasmas Fresco Congelado e Crioprecipitado) nas pessoas que precisam desses componentes. Todos os inúmeros componentes do sangue podem ser usados e fazem um trabalho importante para salvar as vidas de diversas pessoas no mundo. (SES, Mato Grosso).

Devem ser utilizados sangues de pessoas saudáveis para a transfusão de sangue, por isso deve se ter o cuidado necessário, pois existem doenças e patologias como a Malária e a Doença de Chagas que podem ser transmitidas através de transfusão de sangue, assim como doenças infecciosas como HIV/AIDS. (SES, Mato Grosso).

## **2.2 AUTOTRANSFUSÃO**

Existem meios alternativos para a transfusão de sangue, como por exemplo a Autotransfusão. Nesse caso, esse método consiste em um aparelho utilizado para que o paciente receba o próprio sangue, correndo menos riscos que receber o sangue de outra pessoa. Existem várias vantagens do uso desse método, porém é pouco conhecido pela população brasileira. De acordo com a pesquisa da empresa de tecnologia e inovação médica Liva Nova, 82% dos brasileiros não conhecem esse modelo de transfusão sanguínea, não sabendo suas vantagens. (ATHAYDE, 2021)

Existem tipos diferentes de autotransfusão. Em casos de cirurgias, as autotransfusões podem ser programadas, assim o paciente realiza a coleta de sangue normalmente como é feito uma doação de sangue, porém a bolsa fica

armazenada até o dia que a transfusão for realizada. Ainda há o caso em que a coleta é feita pouco tempo antes da cirurgia. Caso não for preciso do sangue ele pode ser utilizado em outro paciente. Também existe a autotransfusão intraoperatória automatizada, que é feita no momento da cirurgia, esse método é feito com um aparelho em que o sangue é processado adequadamente, ao terminar o processo o sangue pode ser devolvido para a pessoa. (CERQUETANI, 2020).

As principais vantagens para utilizar o método de autotransfusão é que a pessoa recebe o seu próprio sangue, não havendo riscos de qualquer contaminação pela transfusão. Porém destaca-se que os bancos de sangue trabalham com processos rigorosos de segurança para evitar esse risco. (CERQUETANI, 2020).

Nem sempre esse processo de autotransfusão é realizado com facilidade no Brasil, devido à falta de equipamento de recuperação sanguínea intraoperatória. Segundo o Ministério da Saúde (MS), até o presente momento não se sabe quantos hospitais trabalham com essa tecnologia, mas alguns hospitais utilizam esses aparelhos em forma de comodato, outros fazem a aquisição, mas em grande maioria a autotransfusão é realizada em grandes centros médicos. (CERQUETANI, 2020).

### 3 DA LIBERDADE RELIGIOSA E DAS TESTEMUNHAS DE JEOVA

Em um período de 400 anos, desde que começou a colonização portuguesa até o surgimento da República, o Estado e a Igreja Católica compuseram a ordem política brasileira. Mesmo com sua referência iluminista e liberal a Constituição imperial de 1824, decretou em seu artigo 5º: “A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”. Desta forma a Igreja Católica teve domínio do espaço político e espaço privado. (LOBO, Paulo. 2015).

A igreja Católica era quem tinha o controle regulando a vida privada da população deste o seu nascimento à morte, confirmando a seus atos caráter oficial. Os atos e registro, como de nascimento, casamento e óbito eram controlados pelo sacerdote. Até mesmo os cemitérios estavam sob controle da igreja. (LOBO, Paulo. 2015).

Somente com o surgimento da República, em 15 de novembro de 1889, foi que se teve êxito a separação do Estado e da igreja com o (Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890). Foi estabelecido na constituição de 1891 no (artigo 72, parágrafo 7º) “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos estados”. Foi confirmada nas Constituições subsequentes. Assim (como o artigo 19, I, da CF-88). (LOBO, Paulo. 2015).

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Passaremos, a partir de agora, a tratar das Testemunhas de Jeová

#### 3.1 TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A QUESTÃO DO SANGUE

Com sua formação, em 1870, as Testemunhas de Jeová, como conhecemos hoje, surgiram com outro nome, intitulado como “Estudantes da Bíblia”, grupo

formado por Charles Taze Russel, ao qual foi responsável por promulgar as principais crenças do grupo, tendo sido também responsável pelas polêmicas previsões sobre para a “Segunda Vinda de Cristo” e o “Armagedom”, em que fizeram distribuições publicamente, até 1916, ano em que Russel morreu. (SILVA, 2010)

Já no segundo estágio do grupo, que foi de 1917 a 1970, foi feita a manutenção em suas crenças, fazendo com que deixassem de comemorar algumas datas festivas consideradas por eles como pagãs, a exemplo do Natal e do Aniversário. Em relação à questão do sangue, nesse período era apenas alimentar. Foi nesse período que foi adotado o nome “Testemunhas de Jeová”, método de pregar de porta em porta, também a publicação e distribuição de revistas foi intensificada para diversos idiomas e foi feita uma versão própria da tradução bíblica (SILVA, 2010).

Também nesse período teve a expansão do grupo para muitos países por meio de fundação de Filiais. Em 1970 aos dias hodiernos houve uma mudança da estrutura administrativa da Sociedade agora com uma estrutura de “Corpo Governante” e não mais somente no presidente, fazendo com que a Autoridade da Sede Mundial localizada nos Estados Unidos enfraquecesse. (SILVA, 2010).

Segundo dados do IBGE (2010), no Brasil 1.393.208 pessoas são declaradas membros da seita Testemunhas de Jeová. Cercados de credos, é fácil encontrar pessoas que não entendem como as Testemunhas de Jeová interpretam a bíblia. Dentre varias interpretações diferentes do texto bíblico, o que chama a atenção é do fato de que a Seita acredita na proibição bíblica de aceitar sangue, seja seus componentes primários ou como alimento e transfusão sanguínea. (JW, 2023)

Portanto, as Testemunhas de Jeová se baseiam em textos bíblicos para recusarem o consumo e tratamentos com sangue, Em Gênesis 9:4 na versão Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, tradução própria das Testemunhas de Jeová, diz “Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida”. (JW, 2023).

Segundo interpretação das Testemunhas de Jeová (JW,2023):“embora tivesse permitido que Noé e sua família passassem a se alimentar de carne animal após o Dilúvio, Deus os proibiu de comer o sangue. Desde então, isso se aplica a todos os humanos, porque todos são descendentes de Noé”.

Em Levíticos 17: 14, diz “pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o

sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.”. (JW, 2023).

De acordo com as Testemunhas de Jeová essa interpretação é “Para Deus, a alma, ou vida, está no sangue e pertence a Ele. Embora essa lei tenha sido dada apenas à nação de Israel, ela mostra a importância que Deus dava a não comer sangue” (JW, 2023)

Outro texto bíblico em que se apoiam está em Atos 15:20, que diz que “Mas lhes escrever para que se abstenham de coisas contaminadas por ídolos, de imoralidade sexual, do que foi estrangulado e de sangue” (JW, 2023). A seita afirma que Deus deu aos cristãos a mesma proibição que deu a Noé. Afirmando que a história relata que os primeiros cristãos não consumiam sangue de forma alguma, até mesmo para cuidados de saúde.

### **3.1.1 SAGRADO E PROFANO**

A interpretação da palavra segundo as Testemunhas de Jeová é o que tem guiado a não realizarem transfusão de sangue ou tratamentos de saúde que precise de sangue, sua visão é de que, se realizarem transfusões de sangue estará transgredindo a vontade de Deus que se compara ao mesmo que comer sangue, fazendo que sejam contra sua crença de abster de sangue (RAMOS, 2022).

Segundo as Testemunhas de Jeová, eles entendem de que não devem utilizar sangue para alimentação ou qualquer outro tipo de uso mesmo para tratamento médico, por se tratar de uma ordenança a abster-se de sangue, já que o sangue representa a vida, que é algo sagrado. Para um membro da seita, ser transfundido estará trazendo contaminação para o seu corpo, fazendo com que perca sua santidade e ao mesmo tempo tornando-se sujo, profano, indo contra sua obrigação moral, já que o sangue é vida, deste modo utilizado para transfusão o sangue se torna impuro e profano, é como que se o sagrado se tornasse profano (RAMOS, 2022).

### **3.2 DILEMA ÉTICO**

A crença das Testemunhas de Jeová, como se pode presumir, é capaz de gerar um problema há muito trabalhado pelas cortes constitucionais ao redor do mundo: o conflito entre direitos fundamentais. Como deveria agir o médico diante da recusa do paciente em estado gravíssimo a receber sangue? Deve respeitar sua vontade e, mesmo podendo salvá-lo, deixá-lo morrer? Deve ignorar sua resolução e realizar o procedimento ao revés do paciente?

Antes da questão jurídica entrar em cena, surge o problema ético a ser enfrentado pelo profissional. Um médico, tendo se aperfeiçoado em salvar vidas, inclusive fazendo um juramento milenar<sup>1</sup> de proceder de forma a priorizar a vida do próximo, deve sentir, no mínimo, extremo desconforto em presenciar alguém optar pela morte quando o trabalho para evitá-la seria tão simples.

Dentre os direitos proclamados pelo constituinte, nota-se que o direito à vida é a premissa dos direitos, sendo *conditio sine qua non* para os demais, uma vez que é necessário estar vivo para usufruir dos demais direitos. Nesse sentido, entende a Suprema Corte que este (o direito à vida) é superior a qualquer outro interesse (RIBEIRO et al, 2022).

Assim, ao tratar de um paciente que, por conta de sua crença religiosa, se recusa a receber o tratamento consistente em transfusão sanguínea, o médico que opta por realizar o procedimento contra a vontade do paciente estaria, em tese, agindo conforme sua visão moral de priorizar a vida, o que não significa que excessos em seu proceder não impliquem em responsabilidade, especialmente quando há outros procedimentos que poderiam ter sido utilizados, de modo a respeitar ambos os direitos fundamentais (vida e liberdade religiosa) e evitar o sacrifício total de um deles.

Saindo da questão moral acerca do assunto, o lado jurídico reclama alguns pontos de não tal fácil solução, como o caso de o paciente consciente e capaz não poder, em tese, escolher se passará pelo procedimento ou não, bem como no caso de incapazes, onde a escolha caberia ao representante legal. Essas questões jurídicas serão analisadas no terceiro capítulo do presente trabalho

---

<sup>1</sup> Juramento de Hipócrates

#### 4 RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO

Nos dias hodiernos, nossa sociedade é direcionada por normas que garantem a proteção dos direitos e a ordem social, pesa-se que se cada pessoa tiver atos ilícitos com outra pessoa, pode ferir o direito do próximo, lembrando que o direito de uma pessoa se encerra quando começa o do outro. Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, existem leis que cuidam da proteção à vida, liberdade religiosa, e penaliza aquele que tem o dever de fazer e não faz. Assim são verificadas todas as normativas atuais para as partes que estão em processo de transfusão de sangue de uma Testemunha de Jeová (SANTOS et al, 2018).

A norma vigente no Brasil mais alta é a Constituição Federativa do Brasil, portanto sendo abordada. Também é de suma importância analisar artigos relevantes da Declaração Universal de Direitos Humanos que fala sobre o assunto. Outrossim, acerca do que fala o Código Penal Brasileiro (SANTOS et al, 2018

No Código de Ética Médica (2009), Sobre Direitos Humanos em seu Capítulo IV, diz que é vedado:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Este artigo dispõe sobre a responsabilidade do médico e hospital em obter prévio consentimento do paciente ou do seu responsável legal, sendo ele obrigado a ter essa autorização, podendo ele ser penalizado caso não faça. Porém salvo em caso de risco iminente de morte o médico poderá realizar todos os procedimentos necessários para salvar a vida do paciente que está em extremo grau de necessidade, entre a vida e a morte. Sendo a vida assegurada na Constituição Federal em seu artigo 5º.

Nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos dias hodiernos, é a nossa norma mais alta existente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que todas as outras leis ou recomendações devem estar baseadas conforme dispõe nossa Carta Magna (SANTOS et al, 2018)

Nosso Estado, conforme nossa CF/88 em seu artigo 19, inciso I, diz que vivemos em um estado laico, isto é, o Brasil dá liberdade a cada indivíduo de decidir

acerca da sua vida religiosa, podendo inclusive optar por não seguir religião nenhuma, não possuindo o Estado brasileiro uma religião oficial. Conforme o artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Assim como em seu inciso IV, que diz:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, é nítido que a liberdade de crença no Brasil é um direito garantido em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal, porém é de suma importância ressaltarmos que o direito à vida também tem destaque neste mesmo artigo, sendo que é necessário estar vivo para gozar dos outros direitos garantidos em nosso ordenamento (SANTOS et al, 2018)

Garantido também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo 3º, declara que: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal. o Direito a vida é crucial para se obter os demais direitos descritos na Constituição Federal e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como exemplo: O direito a crença religiosa, o Brasil é um país sem crença oficial, podemos destacar ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1984), no artigo 18, que dispõe a respeito a proteção dos direitos e a livre manifestação de culto quando escreve: “Todo ser humano tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião” (SANTOS et al, 2018)

#### **4.1 A RECUSA EM RECEBER SANGUE E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO**

Para Rogério Greco, se um adepto da seita das Testemunhas de Jeová se fere em estado grave em um acidente de trânsito, por exemplo, sendo preciso urgentemente de uma transfusão de sangue, e o mesmo recusa a passar por

procedimento de transfusão de sangue, dizendo que prefere falecer do que passar por esse procedimento que irá contaminá-lo com sangue de outra pessoa que, após a transfusão, passará a circular em suas veias, sendo que, caso não seja realizado o procedimento, o paciente certamente morrerá, é necessário analisar alguns pontos. (GRECO, Rogério, 2022, P. 246):

- a) o próprio agente, maior e capaz, recusa-se terminantemente a receber o sangue;
- b) seus pais, dada a falta de consciência do paciente, não permitem a transfusão;
- c) a responsabilidade do médico diante dessa hipótese.

Entende-se que, sendo inevitável a vítima receber o sangue através de transfusão e o mesmo sendo maior e capaz, recusar a transfusão, esse ato de recusar deverá ser tratado como tentativa de suicídio, devendo o médico intervir, independente do paciente ter aceitado ou não, esse médico ou hospital estará protegido pelo inciso I do § 3º do art. 146 do Código Penal, o mesmo afirma não ser ilegal a “intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.” (GRECO, Rogério, 2022).

Se os pais do incapaz, conforme dispõe o § 2º do art. 13 do Código Penal, são considerados garantidores, tendo o dever de fazer de tudo para evitar o resultado de lesão, a exemplo: precisava de transfusão de sangue, sob o risco visível de morte, o médico poderá agir contrário à vontade dos pais que seguem a seita das Testemunhas de Jeová, realizando a transfusão de sangue, amparado pelo parágrafo do art. 146 do Código Penal. (GRECO, Rogério, 2022).

Tendo os pais não autorizado a indispensável transfusão de sangue, ao qual tira o seu filho dos cuidados médicos do meio hospitalar, em razão disso o seu filho vem a falecer. Mesmo a Constituição Federal, afirmar no inciso VI do art. 5º, fale ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”, entende que, os pais nesse contexto irão responder pelo crime de homicídio, sendo que são portadores do dever de garantir cuidado e

proteção, não podendo se beneficiar da dirimente relativa à inexigibilidade da conduta diversa. (GRECO, 2022).

Convém ressaltar que os considerados garantidores têm, conforme o entendimento de Rogério Greco (2022), o dever de agir acrescido do dever de evitar o resultado. Essas pessoas, ao não agirem, cometem os chamados crimes omissivos impróprios, ou comissivos por omissão.

É importante entendermos que se for permitido esse entendimento (o de que a escolha caberia aos representantes legais), outras seitas que são adeptas de sacrifícios de seres humanos, mesmo mediante a vontade da pessoa nesse sentido, também seriam acobertados por essa excludente da culpabilidade. (GRECO, Rogério, 2022).

Entretanto, a transfusão compulsória de sangue deve ser tida como a última alternativa, de modo que, havendo outros meios, deve-se optar por estes, desde que eficazes. É isso o que diz a recomendação do Conselho Federal de Medicina (CFM) Nº 1/2016, que dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica:

Assim, a conduta do médico já não pode limitar-se à constatação de risco de morte para transfundir sangue compulsoriamente, mas precisa levar em consideração as recentes alternativas disponíveis de tratamento ou a possibilidade de transferência para equipes com profissionais treinados em tratamentos através de substitutos do sangue.

Por outro lado, é inquestionável que o avanço da ciência contribuiu com várias alternativas terapêuticas à transfusão sanguínea, com a utilização de materiais sintéticos aceitos pelos que professam a crença das testemunhas de Jeová. Por sua vez, os médicos precisam conhecer essas outras opções. Portanto, parece evidente que, na existência de acesso a essas alternativas, o médico deve utilizá-las para evitar o conflito moral e ético. Também, claramente, nos casos em que não há risco iminente de vida para o paciente, é consenso que a transfusão de sangue deve ser evitada. Resta, assim, a situação do risco iminente de morte e ausência de outras possibilidades terapêuticas, bem como a decisão sobre conduta em menores de idade. E é nessa linha de raciocínio que a questão do consentimento esclarecido deve ser discutida, lembrando também à equipe médica que ela precisa tomar conhecimento sobre as demais formas de abordagem de tratamento. Mesmo quando houver alternativas à transfusão sanguínea, em certas ocasiões a transfusão de sangue torna-se necessária, e é nessas situações que o médico precisa informar ao paciente os riscos e benefícios da realização do procedimento, assim como aqueles decorrentes da sua não aceitação.

Esse termo fala que a conduta do médico não pode limitar-se a transfundir sangue compulsoriamente no paciente, mas considerar as recentes alternativas

dispostas para tratar ou possibilidade de alterar para profissionais capacitados em tratamentos por meio de substitutos para o sangue.

Não pode se negar que a ciência contribuiu com avançadas tecnologias alternativas terapêuticas para a transfusão de sangue. Com uso de diversos materiais sintéticos aceitos pelos que seguem os dogmas das Testemunhas de Jeová. Portanto os médicos devem se informar sobre essas alternativas, utilizando essas tecnologias para evitar conflitos morais e éticos. Portanto, deve-se evitar a transfusão de sangue quando não há risco eminente de vida para o paciente, sendo que é sabido que se deve evitar a transfusão de sangue.

Sendo que existe o caso em que existe risco iminente de vida e falta de alternativas de terapia, assim como decidir sobre conduta em menores de idade. Deve se discutir a forma de raciocínio que a questão de consentimento esclarecido deve ser discutida. A equipe médica precisa conhecer as outras formas de abordagem do tratamento. Mesmo que haja outras opções para a transfusão sanguínea, as vezes ela se torna necessária, portanto os médicos devem informar aos pacientes os riscos e benéficos que existem ao realizar o tratamento, e também os riscos da não aceitação.

Nesse sentido, chegamos à conclusão de que o médico, ao se deparar com uma situação emergencial em que um paciente, mesmo com altas chances de morte, se recuse a receber sangue, não existindo nenhuma alternativa igualmente eficaz disponível no momento, deverá realizar o procedimento e salvar a vida do paciente, mesmo que contra a sua vontade, não tendo que se falar em responsabilidade penal nesse caso, pois o profissional estaria amparado pela excludente do crime de constrangimento ilegal disposta no Art. 146, §3º, I, do Código Penal.

#### Caso concreto foi a decisão da Juíza Patrícia Machado Carrijo:

Na decisão, a juíza Patrícia Machado Carrijo considerou parecer favorável por parte do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) diante da gravidade do caso. Os gêmeos nasceram prematuros, na Maternidade Ela, no dia 28 de novembro, com 28 semanas e 5 dias, em extrema condição prematura, com 1,2 kg e 928 gramas, respectivamente.

“Eles permanecem internados na UTI neonatal sem qualquer previsão de alta hospitalar em virtude de suas delicadas e frágeis condições”, relatou a unidade de saúde, no pedido encaminhado ao Judiciário.

Depois de serem informados pela equipe médica sobre a possibilidade de realização de transfusão de sangue para que os gêmeos sobrevivessem, os pais dos bebês não autorizaram a realização do procedimento, sob o argumento de “ofensa à fé religiosa”.

Na última terça-feira (21/12), os pais das crianças apresentaram à maternidade uma declaração de que são da religião Testemunhas de Jeová. “Temos firmes convicções bíblicas. Assim sendo, não aceitamos transfusões de sangue”, afirma um trecho do documento assinado por eles.

Na decisão, a juíza autorizou a maternidade a realizar todos os procedimentos necessários para proporcionar “o melhor e mais eficaz tratamento médico aos gêmeos”, inclusive a realização de transfusão de sangue, sob expressa recomendação médica. A transfusão deverá ocorrer em caso de risco de morte.

“Não se está a negar que as liberdades de consciência e de culto religioso sejam garantias fundamentais elencadas em nossa Carta Magna. Entretanto, o que se coloca em xeque, no caso, não é a garantia de um direito individual puro e simples, mas a garantia do direito de uma pessoa ainda incapaz, com natureza personalíssima e, portanto, irrenunciável”, assinalou a juíza na decisão. (ALMEIDA, 2021).

Há, outrossim, vasta jurisprudência que corrobora o entendimento de que, em caso de conflito entre o direito à vida e a liberdade de expressão, este último há de ceder. Para ilustrar, destaca-se o seguinte julgado do STJ:

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, APRESENTADA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS JÁ ASSENTADAS EM ARESP E RHC POR ESTA CORTE. PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) LIBERDADE RELIGIOSA. ÂMBITO DE EXERCÍCIO. BIOÉTICA E BIODIREITO: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO ATINENTE À SITUAÇÃO DE RISCO DE VIDA DE ADOLESCENTE. DEVER MÉDICO DE INTERVENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem depois de interpostos todos os recursos cabíveis, no âmbito infraconstitucional, contra a pronúncia, após ter sido aqui decidido o AResp interposto na mesma causa. Impetração com feições de sucedâneo recursal inominado.

2. Não há ofensa ao quanto assentado por esta Corte, quando da apreciação de agravo em recurso especial e em recurso em habeas corpus, na medida em que são trazidos a debate aspectos distintos dos que outrora cuidados.

3. Na espécie, como já assinalado nos votos vencidos, proferidos na origem, em sede de recurso em sentido estrito e embargos infringentes, tem-se como decisivo, para o desate da responsabilização criminal, a aferição do relevo do consentimento dos pacientes para o advento do resultado tido como delitivo. Em verdade, como inexistem direitos absolutos em nossa ordem constitucional, de igual forma a liberdade religiosa também se sujeita ao concerto axiológico, acomodando-se diante das demais condicionantes valorativas. Desta maneira, no caso em foco, ter-se-ia que aquilatar, a fim de bem se equacionar a expressão penal da conduta dos envolvidos, em que medida

teria impacto a manifestação de vontade, religiosamente inspirada, dos pacientes. No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepassam sobre, de outro lado, a convicção religiosa dos pais, que teriam se manifestado contrariamente à transfusão de sangue. Nesse panorama, tem-se como inócua a negativa de concordância para a providência terapêutica, agigantando-se, ademais, a omissão do hospital, que, entendendo que seria imperiosa a intervenção, deveria, independentemente de qualquer posição dos pais, ter avançado pelo tratamento que entendiam ser o imprescindível para evitar a morte. Portanto, não há falar em tipicidade da conduta dos pais que, tendo levado sua filha para o hospital, mostrando que com ela se preocupavam, por convicção religiosa, não ofereceram consentimento para transfusão de sangue - pois, tal manifestação era indiferente para os médicos, que, nesse cenário, tinham o dever de salvar a vida. Contudo, os médicos do hospital, crendo que se tratava de medida indispensável para se evitar a morte, não poderiam privar a adolescente de qualquer procedimento, mas, antes, a eles cumpria avançar no cumprimento de seu dever profissional.

4. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecida a atipicidade do comportamento irrogado, extinguir a ação penal em razão da atipicidade do comportamento irrogado aos pacientes. (STJ - HC: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014).

A supracitada decisão do STJ pontua questão interessante. O caso tratava acerca de uma adolescente, filha de pais Testemunhas de Jeová, que foi levada ao hospital e necessitava, com urgência, de transfusão de sangue. O hospital, respeitando a crença religiosa dos pais da adolescente, não realizaram o procedimento. Diante da omissão, a paciente faleceu, sendo que poderia ter sido salva caso a terapia com sangue tivesse sido realizada. Como consequência, os profissionais envolvidos foram responsabilizados por homicídio, uma vez que, nesse caso, eram garantidores, respondendo por crime omissivo impróprio.

Foi concedido Habeas Corpus de ofício aos pais da adolescente que, tendo levado a filha ao hospital, não podem ser responsabilizados pela conduta omissiva dos médicos, tendo estes o dever de conceder à paciente o tratamento indispensável à sua sobrevivência.

Destaca-se mais uma decisão acerca da ausência de responsabilidade (desta vez, responsabilidade cível) do médico que realiza o procedimento:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ - RECEBIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - LIBERDADE DE CRENÇA - RISCO IMINENTE DE MORTE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - MÉDICOS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - RESPONSABILIDADE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. - O ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico,

dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue - Há casos, entretanto, em que a proteção do direito à liberdade de crença, em níveis extremos, defronta-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida - Nesse aspecto, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente e sério risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade - Extraíndo-se do caderno processual que a paciente encontrava-se em estado crítico, com risco iminente de morte, a ministração de transfusão de sangue em indivíduo Testemunha de Jeová por médico da rede pública de saúde configura estrito cumprimento do dever legal, o que afasta o dever de responsabilização por eventuais danos morais sofridos pela pleiteante - Ausente lastro probatório de excesso na conduta dos agentes públicos ou de violação ao dever de informação, descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização.

(TJ-MG - AC: XXXXX95669883001 Belo Horizonte, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 30/10/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2018)

Em que pese a supramencionada decisão versar sobre matéria cível, nota-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou até mesmo danos morais à paciente que foi submetida ao procedimento de transfusão sanguínea contra a sua vontade, afirmando que o médico, diante do estado crítico em que a paciente se encontrava, ao realizar o procedimento, agiu em estrito cumprimento do dever legal. Ora, se não existe sequer dever de indenizar, com muito mais razão haveria que se afastar qualquer possibilidade de responsabilização penal do médico por constringimento ilegal ou outra infração penal, levando em consideração que não havia outra forma de salvar a vida da paciente.

A partir do entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial apresentado, deve-se, em caso de impossibilidade de conciliação diante do caso concreto, dar prioridade ao direito à vida, não havendo que se falar em responsabilidade penal pela conduta do médico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, este trabalho retratou um pouco acerca do histórico e do processo de transfusão de sangue, sendo este um procedimento de extrema importância (e, em alguns casos, imprescindível) diante de casos em que o paciente necessita de suprimento sanguíneo, seja em razão de acidentes sofridos em que houve acentuada perda de sangue, bem como em casos de cirurgias ou tratamento de doenças como leucemia e anemia.

Mostrou-se que consiste, a transfusão sanguínea, em um procedimento extremamente seguro ao receptor, haja visto os critérios bastante rigorosos no tratamento do sangue doado, que passa por uma série de testes para garantir que se encontra apropriado para a transfusão.

Este trabalho, como forma de já adentrar à problemática que se buscou responder, tratou também das Testemunhas de Jeová, uma seita que proíbe aos seus adeptos de receber sangue, mesmo em casos onde a vida do paciente está em iminente risco. Essa crença, conforme retratada no segundo capítulo, advém de uma interpretação diversa dos textos sagrados do cristianismo, de modo que haveria uma proibição do consumo de sangue, o que incluiria a transfusão.

Diante disso, surgiria a problemática que o trabalho buscou resolver, pois eventualmente uma pessoa pertencente a essa ceita poderia necessitar de transfusão de sangue, levando o médico responsável pelo tratamento a ter que optar entre duas condutas que, em tese, abririam margem para uma responsabilização criminal: Realizar o procedimento contra a vontade do paciente e ter a chance de responder por constrangimento ilegal (ou outro crime), ou respeitar a vontade do paciente – se mantendo inerte enquanto o mesmo sucumbe – e futuramente responder por omissão de socorro.

Analisando a obra do professor Rogério Greco, bem como o Código de Ética Médica e as recomendações do Conselho Federal de Medicina, chegou-se à conclusão de que, em situações onde exista iminente perigo de vida, o médico deverá realizar o procedimento independentemente da vontade do paciente, sendo sua conduta não considerada, nesse caso, como típica do crime de constrangimento ilegal. Entretanto, conforme as recomendações do CFM, tal procedimento apenas deve ser realizado ao revés do paciente quando não haja outro meio disponível que possa substituir a transfusão sanguínea. Se existe outro procedimento substitutivo

da transfusão, o profissional deve optar por ele, não havendo que se alegar comodidade, isto é, não poderá o médico alegar que deixou de usá-lo apenas porque a procedimento de transfusão era mais cômodo.

Ainda segundo o entendimento de Rogério Greco (2022), nos casos em que incapazes se encontrem em situação onde necessitem de sangue, se os pais impedirem o procedimento, podem ser responsabilizados por homicídio caso o incapaz venha a falecer, uma vez que são garantidores, cometendo crime comissivo por omissão, ou omissivo impróprio.

## REFERÊNCIAS

ATHAYDE, BRUNO. **VEJA saúde**, 2021. A técnica em que o próprio sangue da pessoa é reinserido durante cirurgias. disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/a-tecnica-em-que-o-proprio-sangue-da-pessoa-e-reinserido-durante-cirurgias>. Acesso: 15 de maio de 2023

**BRASIL, Constituição Federal**. Brasília, DF. Presidência da República. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). acesso em: 10 de dezembro de 2021

CERQUETANI, Samantha. **Uol**, 2020. autotransfusão usa sangue do próprio paciente durante cirurgias Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/09/com-a-diminuicao-de-doacoes-de-sangue-a-autotransfusao-e-uma-opcao-segura.html> Acesso: 15 de maio de 2023

Clube FM – 100,7. **Cirurgia sem sangue, entenda esse procedimento**. You Tube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s8zKhVJXG34&t=2s>

**Código de Ética Médica**. Resolução CFM Nº 1.931/09. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2023

GONSALES, Tatiane. **Minha Vida**, 2023. O que é doação de sangue? Disponível: <https://www.minhavidade.com.br/saude/tratamento/3421-doacao-de-sangue> Acesso: 14 de maio 2023.

GONSALES, Tatiane. **Minha vida**, 2023. Doação de sangue no brasil. Disponível: <https://www.minhavidacom.br/saude/tratamento/3421-doacao-de-sangue> Acesso: 14 de maio de 2023.

GONSALES, Tatiane. **Minha vida**, 2023. REQUISITOS PARA DOAÇÃO DE SANGUE NO BRASIL. disponível: <https://www.minhavidacom.br/saude/tratamento/3421-doacao-de-sangue> acesso: 14 de maio de 2023.

HEMOCENTRO RP. **Transfusão de sangue em Testemunha de Jeová**. You Tube, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=21LDNSGjmPo>

**Hcor**. Autotransfusão reduz transfusões de sangue em cirurgias. Disponível em: <https://www.hcor.com.br/imprensa/noticias/autotransfusao-reduz-transfusoes-de-sangue-em-cirurgias/> Acesso: 15 de maio de 2023

**IBGE**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107> Acesso em: 16 de maio de 2023.

JW. **Testemunhas de Jeová**. <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/> acesso: 17 de maio de 2023

JW. **Testemunhas de Jeová**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/nwt/livros/g%c3%aanesis/9/> acesso: 17 de maio de 2023

LOBO, Paulo. **Conjur**. O estado laico é uma conquista de todos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/processo-familiar-estado-laico-conquista-todos-familias>. Acesso em: 13 de junho de 2023

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**. quais os requisitos para doação de sangue? disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue>. acesso em: 14 de maio de 2023

**MINISTÉRIO DA SAÚDE.** Quais são os impedimentos temporários para doar sangue? Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue>. Acesso em: 14 de maio de 2023

**MINISTÉRIO DA SAÚDE.** Quais são os impedimentos definitivos para doar sangue? Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue>. Acesso em: 14 de maio de 2023

RAMOS, Bianca Vallory Limonge, **Religião e Direito – Testemunhas de Jeová e a Questão da Transfusão de Sague**, Dialética: 2022.

**RECOMENDAÇÃO CFM Nº 1/2016.** Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1\\_2016.pdf](https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf) Acesso em: 17 de maio de 2023

RIBEIRO, Sarah Gonçalves et al. **Cadernos de Direito Actual.** O conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa na transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová: repercussão geral nº 1.212.272. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/754/383>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

ROTHBARCH. Renata. **academia médica**, 2015. Manual básico sobre transfusão de sangue em Testemunha de Jeová. Disponível em: <https://academiamedica.com.br/blog/manual-basico-sobre-hemotransfusao-em-testemunhas-de-jeova> .acesso: 16 de maio de 2023

**SES MATO GROSSO.** Transfusão de sangue na prática da medicina. Disponível: <http://www.saude.mt.gov.br/hemocentro/pagina/74/transfusao-de-sangue>. Acesso: 15 de maio de 2023

SILVA, Gleicy Mailly da. **CAMINHANDO PELAS RUAS, BATENDO DE PORTA EM PORTA:** dinâmica religiosa e experiência social entre testemunhas de jeová no campo religioso brasileiro. dissertação (mestrado em antropologia social). instituto

de filosofia e ciências humanas da universidade estadual de campinas, campinas, 2010

ALMEIDA, Cleomar. **Metropoles**, 2021. Justiça determina que bebês de Testemunhas de Jeová recebam sangue. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica-determina-que-bebes-de-testemunhas-de-jeova-recebam-sangue>. Acesso: 11 de junho de 2023

STJ – Superior Tribunal de Justiça, Decisão, 2014. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/153372740> Acesso: 11 de junho de 2023